



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 1523/2013

PARECER 002 - CDDHCEDP

Sobre o PROJETO DE Lei nº 1523/2013, que *Dispõe sobre a realização, pela rede pública de saúde do Distrito Federal, de exames que comprovem a predisposição genética para os cânceres de mama, ovário, tireóide, cólon, reto e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Washington Mesquita
RELATOR: Deputado Olair Francisco

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Washington Mesquita, *Dispõe sobre a realização, pela rede pública de saúde do Distrito Federal, de exames que comprovem a predisposição genética para os cânceres de mama, ovário, tireóide, cólon e reto.*

O articulado estabelece que os hospitais da rede pública do Distrito Federal realizarão, por meio de execução de política pública, exames gratuitos que comprovem a predisposição genética para os cânceres especificados, a serem ministrados por profissionais especialistas da área, devidamente orientados quanto a técnicas adequadas para os procedimentos previstos. Determina, ademais, que a Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF poderá celebrar convênios com hospitais particulares para o cumprimento de tais disposições.

Em sua justificação o proponente argumenta que o objetivo do PL é garantir uma ação de saúde pública de caráter preventivo, baseada no princípio da defesa da dignidade da pessoa humana.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Tendo tramitado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, a proposição foi aprovada por aquele Colegiado, quanto ao mérito abrangido por suas atribuições.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 67, V, *a*, *b* e *g*, do Regimento Interno desta Casa de Leis, incumbe à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP emitir parecer sobre defesa dos direitos individuais e coletivos, e direitos inerentes à pessoa humana.

O objeto em apreço é a política pública de prevenção da saúde, mediante prevenção de câncer com maiores índices de prevalência em distintas áreas do corpo e causadores de óbitos.

O exame não abrangerá a questão da natureza jurídica da iniciativa legislativa, atribuição esta da Comissão de Constituição e Justiça, em face da vedação do art. 62, II, do Regimento Interno, limitando-se aos aspectos de **oportunidade** (interação temporal com as disposições vigentes) e **conveniência** (adequação e propriedade da matéria para o equilíbrio social) quanto ao mérito, bem como sua **relevância social**. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em comento.

A saúde é considerada presentemente como um direito fundamental que decorre diretamente do princípio norteador da sociedade democrática do direito: a dignidade da pessoa humana. Para sua concretização, participa o Poder Legislativo – na produção normativa e regulamentação das proposições jurídicas e deveres decorrentes do direito. O Poder Executivo, por sua vez, participa na execução, com base em suas atribuições típicas constitucionais e também daquilo é formulado pelo legislador, na promoção geral do direito.

Tal é a importância da saúde, no plano dos direitos humanos, que as atividades legislativas e executivas, em face da essencialidade do bem de que cuidam, devem ser pautadas pela precaução e pelo cuidado, daí por que a **necessidade da observância dos princípios da vigilância e da prevenção**.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Observe-se que a saúde vem consagrada como **direito de todos e dever do Estado** no ordenamento constitucional pátrio, *garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* (art. 196 – CF).

A CF também prescreve que o atendimento à saúde deve ser integral, priorizando atividades preventivas, sem prejuízo das atividades assistenciais (art. 198 – CF).

Vale lembrar a vigência da Lei federal nº 8.080/90 – instituidora do Sistema Único de Saúde - SUS, que *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes*. Tal diploma legal determina em seu art. 2º, § 1º, que *o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*.

Com efeito, a nosso ver, não se encontram óbices para aprovação da peça legislativa sob exame, sob a ótica da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP no que tange à normatização da política de gratuidade de exames médicos para verificação de marcadores de detecção da síndrome de predisposição hereditária ao câncer (SPHC), especialmente os de mama, ovário, tireóide, cólon e reto, devidamente assistido por profissionais capacitados para esse tipo de atuação, no Distrito Federal.

Por tudo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 1523/13, no âmbito desta Comissão, por ser **oportuno e conveniente**, e pela sua evidente **relevância social**.

Sala das Comissões, em

Deputado Dr. Michel
Presidente

Deputado Olair Francisco
Relator